

Jornal Oficial

da União Europeia

C 89



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

56.º ano
27 de março de 2013

Número de informação Índice Página

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2013/C 89/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6643 — Uniqá/Dekra/ /Dekra-Expert) ⁽¹⁾	1
2013/C 89/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6829 — Investindustrial/Aston Martin) ⁽¹⁾	1

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2013/C 89/03	Taxas de câmbio do euro	2
2013/C 89/04	Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na sua reunião, de 28 de novembro de 2012, relativo a um projeto de decisão respeitante ao Processo COMP/39.230 — Rio Tinto Alcan — Relator: Países Baixos	3

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	Índice (continuação)	Página
2013/C 89/05	Relatório final do Auditor — COMP/39.230 — Réel/Alcan	4
2013/C 89/06	Resumo da Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2012, relativa a um processo nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE (Processo COMP/39.230 — Rio Tinto Alcan) [notificada com o número C(2012) 9439] ⁽¹⁾	5

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

2013/C 89/07	Ponto de vista dos representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA apresentado na reunião do comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, de 28 de novembro de 2012, relativo a um anteprojecto de decisão da Comissão Processo COMP/C.39230 — Rio Tinto Alcan — Relator: Países Baixos	7
--------------	---	---

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2013/C 89/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6893 — Carl Zeiss/Carl Zeiss Vision) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	8
--------------	--	---

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

2013/C 89/09	Aviso à atenção de Ansar Eddine, que foi acrescentado à lista referida nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida, por força do Regulamento (UE) n.º 290/2013.....	10
--------------	--	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6643 — Uniq/Dekra/Dekra-Expert)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2013/C 89/01)

Em 20 de março de 2013, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua alemã e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no *sítio web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este *sítio* permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no *sítio* EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32013M6643.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6829 — Investindustrial/Aston Martin)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2013/C 89/02)

Em 20 de março de 2013, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no *sítio web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este *sítio* permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no *sítio* EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32013M6829.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

26 de março de 2013

(2013/C 89/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,2861	AUD	dólar australiano	1,2263
JPY	iene	121,25	CAD	dólar canadiano	1,3103
DKK	coroa dinamarquesa	7,4527	HKD	dólar de Hong Kong	9,9800
GBP	libra esterlina	0,84900	NZD	dólar neozelandês	1,5385
SEK	coroa sueca	8,3561	SGD	dólar singapurense	1,5968
CHF	franco suíço	1,2209	KRW	won sul-coreano	1 424,66
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	11,9128
NOK	coroa norueguesa	7,4975	CNY	iuane	7,9899
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna	7,5945
CZK	coroa checa	25,806	IDR	rupia indonésia	12 521,64
HUF	forint	304,50	MYR	ringgit	3,9820
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	52,788
LVL	lats	0,7016	RUB	rublo	39,7355
PLN	zlóti	4,1775	THB	baht	37,684
RON	leu romeno	4,4170	BRL	real	2,5894
TRY	lira turca	2,3386	MXN	peso mexicano	15,8408
			INR	rupia indiana	70,0060

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na sua reunião de 28 de novembro de 2012 relativo a um projeto de decisão respeitante ao Processo COMP/39.230 — Rio Tinto Alcan

Relator: Países Baixos

(2013/C 89/04)

1. O Comité Consultivo partilha as preocupações em matéria de concorrência manifestadas pela Comissão no seu projeto de decisão.
 2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o comportamento poder ter efeitos sobre as trocas comerciais entre Estados-Membros.
 3. O Comité Consultivo concorda em que a proposta de compromisso revista apresentada pela Rio Tinto Alcan responde às preocupações manifestadas pela Comissão.
 4. O Comité Consultivo concorda em que os compromissos são adequados.
 5. O Comité Consultivo concorda com a duração dos compromissos.
 6. O Comité Consultivo concorda em que os compromissos devem ser tornados vinculativos na íntegra.
 7. O Comité Consultivo concorda com o facto de, à luz dos compromissos e sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, ter deixado de haver motivos para uma ação por parte da Comissão contra a Rio Tinto Alcan no que respeita às preocupações em matéria de concorrência identificadas no projeto de decisão.
 8. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tome em consideração todos os outros aspetos abordados durante o debate.
 9. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-

Relatório final do Auditor ⁽¹⁾**COMP/39.230 — Réel/Alcan**

(2013/C 89/05)

- (1) O presente processo diz respeito a uma subordinação contratual de tecnologia de fundição de alumínio com equipamento de movimentação para fundições de alumínio.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 2005 pelo Grupo Réel, um fabricante franco-alemão de pontes rolantes para instalações de redução de alumínio. Na sequência de uma investigação, a Comissão adotou uma comunicação de objeções na qual considerava que a Alcan ⁽²⁾ tinha infringido o artigo 82.º do Tratado ⁽³⁾ e o artigo 54.º do Acordo EEE desde 1 de janeiro de 1990. Em 2008, foi efetuada uma audição oral. Posteriormente, a Comissão realizou uma nova investigação e preparou uma comunicação de objeções adicional.
- (3) Em 11 de julho de 2012, a Comissão adotou uma apreciação preliminar, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽⁴⁾ relativa a alegadas infrações do produtor internacional de alumínio Rio Tinto Alcan («Alcan»).
- (4) De acordo com a apreciação preliminar, a prática da Alcan de subordinar contratualmente as licenças da sua tecnologia de fundição de alumínio (redução) à aquisição de certas pontes rolantes para instalações de redução de alumínio, designadas PTM, fornecidas pela ECL, uma filial da Alcan, pode resultar numa infração dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE. Segundo a apreciação preliminar, a Alcan tem uma posição dominante no mercado relevante para o licenciamento da tecnologia de fundição de alumínio. A apreciação preliminar manifestou a preocupação de que as práticas contratuais da Alcan possam produzir efeitos negativos sobre a inovação e os preços, e conduzir a um encerramento anticoncorrencial no mercado relevante das PTM.
- (5) A fim de responder às preocupações manifestadas pela Comissão, a Alcan propôs uma série de compromissos ⁽⁵⁾. Em 10 de agosto de 2012, a Comissão publicou uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em que se resume o caso, os compromissos e se convida os terceiros interessados a apresentarem observações sobre a proposta ⁽⁶⁾. O teste de mercado indicou que os projetos de compromissos seriam adequados para responder às preocupações em matéria de concorrência da Comissão, mas foram suscitadas algumas questões. Em novembro de 2012, a Alcan propôs uma versão revista dos compromissos que abordava essas questões.
- (6) Na sua decisão ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a Comissão torna vinculativos os compromissos propostos pelas empresas e conclui que, à luz dos compromissos propostos, deixa de haver motivos para uma ação da sua parte e que, por conseguinte, o processo deve ser encerrado.
- (7) No âmbito do presente caso, não recebi qualquer pedido ou queixa de qualquer parte no processo ⁽⁷⁾. Por conseguinte, considero que o exercício efetivo dos direitos processuais de todas as partes neste caso foi respeitado.

Bruxelas, 29 de novembro de 2012.

Michael ALBERS

⁽¹⁾ Em conformidade com os artigos 16.º e 17.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29).

⁽²⁾ Alcan Inc., Alcan France SAS, Aluminium Pechiney SAS e Electrification Charpente Levage SASU (ECL).

⁽³⁾ Atual artigo 102.º do TFUE.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ Os compromissos propostos pela Alcan estão disponíveis no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/39230/39230_1873_5.pdf

⁽⁶⁾ Comunicação publicada nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho relativa ao Processo COMP/39.230 — Réel/Alcan [notificada com o número C(2012) 5758] (JO C 240 de 10.8.2012, p. 23).

⁽⁷⁾ Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, da Decisão 2011/695/UE, as partes no procedimento que proponham compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 podem recorrer ao Auditor a qualquer momento durante o procedimento para assegurar o exercício efetivo dos seus direitos procedimentais.

**Resumo da Decisão da Comissão
de 20 de dezembro de 2012**

**relativa a um processo nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia e dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE**

(Processo COMP/39.230 — Rio Tinto Alcan)

[notificada com o número C(2012) 9439]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 89/06)

Em 20 de dezembro de 2012, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais. Uma versão não confidencial da decisão pode ser consultada no sítio Web da Direção-Geral da Concorrência no seguinte endereço:

http://ec.europa.eu/competition/elojade/iseff/case_details.cfm?proc_code=1_39230

1. INTRODUÇÃO

(1) A decisão ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho é dirigida a Rio Tinto plc («Rio Tinto»), Rio Tinto International Holdings Limited, Rio Tinto Alcan Inc, Rio Tinto France SAS, Aluminium Pechiney SAS («AP») e Electrification Charpente Levage SASU («ECL») (coletivamente, «Rio Tinto Alcan»). Torna vinculativos os compromissos propostos pela Rio Tinto Alcan, a fim de responder às preocupações em matéria de concorrência resultantes de uma investigação efetuada pela Comissão nos mercados de tecnologia de fundição de alumínio e de pontes rolantes PTA.

2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

2.1. Preocupações em matéria de concorrência identificadas a título preliminar

(2) As pontes rolantes PTA são pontes rolantes utilizadas nas instalações de redução de alumínio (*smelters*) em que é produzido o alumínio primário. A AP, uma filial da Rio Tinto Alcan, subordina contratualmente o licenciamento da sua tecnologia principal de fundição de alumínio à compra de equipamento de movimentação (nomeadamente PTA) da ECL, a sua filial. A Comissão manifestou preocupações de que, ao fazê-lo, a empresa pode ter violado as regras antitrust da UE, que proíbem as práticas comerciais restritivas e o abuso de uma posição dominante no mercado.

(3) Em 20 de fevereiro de 2008, a Comissão deu início a um procedimento com vista a tomar uma decisão ao abrigo do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e notificou uma comunicação de objeções a Alcan Inc, Alcan France SAS, AP e ECL.

(4) Após a realização de uma investigação adicional, a Comissão adotou, em 11 de julho de 2012, uma apreciação preliminar na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em que expunha as suas preocupações em matéria de concorrência. Estas preocupações relacionadas com a compatibilidade com os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE da subordinação contratual do licenciamento de tecnologia de fundição de alumínio à aquisição de PTA.

(5) A Comissão concluiu, a título preliminar, que a Rio Tinto Alcan tinha uma posição dominante no mercado do produto subordinante (nomeadamente a concessão de licenças de tecnologia de alumínio), que esta última e o produto subordinado (ou seja, as PTA) eram produtos distintos e que as práticas da Rio Tinto Alcan poderiam provavelmente levar à marginalização e, potencialmente, à saída do mercado da Réel, o autor da denúncia, que, até ao momento, é o único concorrente credível da Rio Tinto Alcan no mercado das PTA. Além disso, a Comissão concluiu, a título preliminar, que a escolha pelos clientes dos fornecedores de PTA tinha sido direta e substancialmente limitada pela prática de subordinação da Rio Tinto Alcan, com prováveis repercussões negativas sobre a inovação e, potencialmente, sobre os preços, nos mercados das PTA e da tecnologia de fundição. Tal equivaleria a um encerramento anticoncorrencial do mercado das PTA pela Rio Tinto Alcan, em violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE.

2.2. Compromissos

(6) Em 3 de agosto de 2012, em resposta às preocupações da Comissão expressas na apreciação preliminar, a Rio Tinto Alcan apresentou compromissos à Comissão. Em 10 de agosto de 2012, foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma comunicação nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em que se resume

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

o processo e os compromissos, e se convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da sua publicação.

- (7) A Comissão informou a Rio Tinto Alcan das observações recebidas de terceiros interessados. Em 9 de novembro de 2012, a Rio Tinto Alcan apresentou uma proposta de compromissos revista que abordava várias questões suscitadas por terceiros interessados.
- (8) Em 28 de novembro de 2012, o Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes emitiu um parecer favorável. Em 29 de novembro de 2012, o Auditor apresentou o seu relatório final.
- (9) Em 20 de dezembro de 2012, a Comissão tornou vinculativos os compromissos revistos da Rio Tinto Alcan, mediante uma decisão em conformidade com artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. A Rio Tinto Alcan compromete-se, por um período de cinco anos, a remover as cláusulas de subordinação dos seus futuros acordos de transferência de tecnologia ⁽¹⁾ e a introduzir um processo

objetivo e não discriminatório para a seleção dos fornecedores qualificados de PTA. As empresas com licenças da Rio Tinto Alcan terão então a possibilidade de escolher entre os fornecedores de PTA recomendados, a quem a Rio Tinto Alcan fornecerá as especificações técnicas necessárias para garantir que as suas PTA podem operar em fundições que utilizam as tecnologias AP. O cumprimento destes compromissos será monitorizado por um perito independente.

- (10) No parecer da Comissão, os compromissos são suficientes e necessários para resolver as preocupações em matéria de concorrência identificadas na apreciação preliminar, sem serem desproporcionados.

3. CONCLUSÕES

- (11) À luz dos compromissos revistos propostos, a Comissão considera que deixou de haver motivos para uma intervenção da sua parte e que o processo deve ser encerrado neste caso, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Os compromissos devem ser vinculativos até 20 de janeiro de 2018.

⁽¹⁾ O mesmo é válido para futuras expansões das fundições existentes, em especial, os concursos para PTA associados ao reequipamento ou modernização de uma instalação de redução (*smelter*) ou de uma linha de cubas já existentes.

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Ponto de vista dos representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA apresentado na reunião do comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, de 28 de novembro de 2012, relativo a um anteprojecto de decisão da Comissão Processo COMP/C.39230 — Rio Tinto Alcan

Relator: Países Baixos

(2013/C 89/07)

1. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA partilham as preocupações em matéria de concorrência manifestadas pela Comissão no seu projeto de decisão.
2. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA concordam com a Comissão quanto ao facto de o comportamento poder ter efeitos sobre as trocas comerciais entre Estados-Membros.
3. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA concordam em que a proposta de compromisso revista apresentada pela Rio Tinto Alcan responde às preocupações em matéria de concorrência manifestadas pela Comissão.
4. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA concordam em que os compromissos são adequados.
5. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA concordam com a duração dos compromissos.
6. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA concordam em que os compromissos devem ser tornados vinculativos na íntegra.
7. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA concordam com o facto de, à luz dos compromissos e sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, ter deixado de haver motivos para uma ação por parte da Comissão contra a Rio Tinto Alcan no que respeita às preocupações em matéria de concorrência identificadas no projeto de decisão.
8. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA solicitam à Comissão que tome em consideração todos os outros aspetos abordados durante o debate.
9. Os representantes dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA recomendam a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Órgão de Fiscalização da EFTA
Sigrid SURLIEN

NORUEGA
Birgitte BREVIK

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração**(Processo COMP/M.6893 — Carl Zeiss/Carl Zeiss Vision)****Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2013/C 89/08)

1. Em 19 de março de 2013, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a empresa Carl Zeiss AG (Alemanha), uma filial a 100 % da Carl-Zeiss-Stiftung, adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo da totalidade da empresa Carl Zeiss Vision Holding GmbH (Alemanha), mediante aquisição de ações. Antes da concentração projetada, a Carl zeiss AG já detinha o controlo conjunto da Carl Zeiss Vision juntamente com o EQT III Fund.

2. As atividades das empresas em causa são:

— Carl-Zeiss-Stiftung: detém participações de controlo na Carl Zeiss AG e na Schott AG. Carl Zeiss AG: ativa nas indústrias ótica e optoeletrónica, fornece produtos e serviços para tecnologias médicas, semicondutores, indústria automóvel e engenharia, bem como para produtos óticos de consumo. Schott AG: desenvolve e fabrica materiais, componentes e sistemas especiais para as seguintes indústrias: eletrodosméticos, farmacêutica, energia solar, eletrónica, ótica e automóvel,

— Carl Zeiss Vision Holding GmbH: as empresas do grupo concebem, fabricam e distribuem uma vasta gama de lentes oftálmicas, sistemas de produção para a produção de lentes para óculos, sistemas de diagnóstico oftalmológico e auxiliares de visão.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento das concentrações comunitárias ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32 («Comunicação relativa ao procedimento simplificado»).

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6893 — Carl Zeiss/Carl Zeiss Vision, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso à atenção de Ansar Eddine, que foi acrescentado à lista referida nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida, por força do Regulamento (UE) n.º 290/2013

(2013/C 89/09)

1. A Posição Comum 2002/402/PESC ⁽¹⁾ convida a União a congelar os fundos e recursos económicos dos membros da organização Al-Qaida, bem como de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, tal como referidos na lista elaborada em conformidade com as Resoluções 1267(1999) e 1333(2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, regularmente atualizada pelo Comité das Nações Unidas criado nos termos da Resolução 1267(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A lista elaborada pelo Comité das Nações Unidas inclui:

- a Al Qaida;
- as pessoas singulares e coletivas, entidades, organismos e grupos a ela associados; e
- as pessoas coletivas, entidades e organismos que sejam propriedade ou estejam sob o controlo destas pessoas, entidades, organismos e grupos associados, ou que de outro modo os apoiem.

Os atos ou atividades que indiciam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade está «associado» à Al-Qaida incluem:

- a) Participação no financiamento, organização, facilitação, preparação ou execução de atos ou atividades em associação com, em nome, por conta ou em apoio da rede Al Qaida ou de qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente;
- b) Fornecimento, venda ou transferência de armas ou material conexo para qualquer deles,
- c) Recrutamento para qualquer deles; ou
- d) Outro apoio a atos ou atividades de qualquer deles.

2. O Comité das Nações Unidas decidiu, em 19 de março de 2013, acrescentar Ansar Eddine à lista pertinente. Este pode apresentar, a qualquer momento, ao Provedor das Nações Unidas um pedido de reapreciação da decisão de inclusão na lista das Nações Unidas acima referido, juntamente com documentação de apoio. Tal pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

Nações Unidas — Gabinete do Provedor
Sala TB-08041D
New York, NY 10017
UNITED STATES OF AMERICA
Tel. +1 2129632671
Fax +1 2129631300/3778
Endereço eletrónico: ombudsperson@un.org

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 4.

Para mais informações, consultar <http://www.un.org/sc/committees/1267/delisting.shtml>

3. Na sequência da decisão das Nações Unidas referida no ponto 2, a Comissão adotou o Regulamento (UE) n.º 290/2013 ⁽¹⁾, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida ⁽²⁾. A alteração, efetuada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 7.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 881/2002, acrescenta Ansar Eddine à lista do anexo I desse regulamento («anexo I»).

As seguintes medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 881/2002 são aplicáveis às pessoas singulares e às entidades incluídas no anexo I:

1. Congelamento de todos os fundos e recursos económicos pertencentes a essas pessoas, na sua posse ou por elas detidos e proibição (para todos) da colocação à sua disposição ou da utilização em seu benefício, direta ou indiretamente, de fundos ou recursos económicos [artigos 2.º e 2.º-A ⁽³⁾]; e
2. Proibição de prestar, vender, fornecer ou transferir, por via direta ou indireta, serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com atividades militares às pessoas e entidades em causa (artigo 3.º).
4. O artigo 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 881/2002 ⁽⁴⁾ prevê um procedimento de revisão sempre que as pessoas incluídas na lista apresentem observações sobre os motivos da sua inclusão. As pessoas e entidades acrescentadas ao anexo I pelo Regulamento (UE) n.º 290/2013 podem solicitar à Comissão que lhes comunique os motivos que justificam a sua inclusão na lista. Este pedido deve ser enviado para:

Comissão Europeia
«Medidas restritivas»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

5. Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de contestarem o Regulamento (UE) n.º 290/2013 perante o Tribunal Geral da União Europeia, nas condições previstas nos quarto e sexto parágrafos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

6. Para efeitos de boa administração, chama-se a atenção das pessoas e entidades incluídas no anexo I para a possibilidade de apresentarem um pedido às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) pertinente(s), identificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 881/2002, no sentido de serem autorizadas a utilizar os fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos congelados para necessidades essenciais ou pagamentos específicos, nos termos do disposto no artigo 2.º-A desse regulamento.

⁽¹⁾ JO L 87 de 27.3.2013, p. 2.

⁽²⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽³⁾ O artigo 2.º-A foi inserido pelo Regulamento (CE) n.º 561/2003 do Conselho (JO L 82 de 29.3.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ O artigo 7.º-A foi inserido pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2009 do Conselho (JO L 346 de 23.12.2009, p. 42).

Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 420 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	910 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

